

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

**LIBERDADE RELIGIOSA E ESTADO LAICO: LIMITES CONSTITUCIONAIS,
PROTEÇÃO DAS MINORIAS RELIGIOSAS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

**RELIGIOUS FREEDOM AND THE SECULAR STATE: CONSTITUTIONAL
LIMITS, PROTECTION OF RELIGIOUS MINORITIES, AND THE
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL**

**Marcus Geandré Nakano Ramiro ¹
Sergio Benedito de Oliveira ²**

Resumo

O presente artigo examina a liberdade religiosa e o Estado laico no Brasil sob a perspectiva da proteção das minorias religiosas, dos conflitos entre direitos fundamentais e da efetividade constitucional em uma sociedade plural. Parte-se da Constituição da República de 1988 como marco normativo de proteção da liberdade de consciência, da liberdade de crença, do livre exercício dos cultos, dos locais de culto e das liturgias, sem reduzir a religião à esfera privada nem admitir privilégios confessionais no espaço público. Sustenta-se que a laicidade constitucional brasileira deve ser compreendida como neutralidade imparcial e protetiva, incompatível tanto com a imposição religiosa pelo Estado quanto com a omissão diante de discriminações estruturais. A análise confere destaque às religiões de matriz africana, cuja vulnerabilização histórica revela a persistência da intolerância religiosa, do racismo religioso e da dificuldade institucional de reconhecimento de suas práticas como manifestações religiosas dotadas de igual dignidade. Também se analisam colisões entre liberdade religiosa, igualdade, dignidade humana e liberdade de expressão, com proposição de critérios de ponderação fundados na proporcionalidade, na vedação de discriminação, na preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e no dever estatal de proteção. A metodologia utilizada é bibliográfica, documental e jurídico-dogmática, com emprego de doutrina constitucional, artigos científicos, legislação, jurisprudência e textos filosóficos pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Estado laico, Minorias religiosas, Racismo religioso,

worship, places of worship and liturgies, without reducing religion to the private sphere or admitting confessional privileges in the public space. The article argues that Brazilian constitutional secularism must be understood as impartial and protective neutrality, incompatible both with religious imposition by the State and with institutional omission in the face of structural discrimination. Special attention is given to Afro-Brazilian religions, whose historical vulnerability reveals the persistence of religious intolerance, religious racism and institutional difficulty in recognizing their practices as religious manifestations endowed with equal dignity. The article also analyzes conflicts between religious freedom, equality, human dignity and freedom of expression, proposing balancing criteria grounded in proportionality, prohibition of discrimination, preservation of the essential core of fundamental rights and the State's duty to protect. The methodology is bibliographical, documentary and legal-dogmatic, based on constitutional doctrine, scientific articles, legislation, case law and philosophical texts relevant to the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Secular state, Religious minorities, Religious racism, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa ocupa posição central no constitucionalismo democrático por articular autonomia individual, identidade coletiva, igualdade material, pluralismo político e limitação do poder estatal. Na Constituição de 1988, esse direito não se restringe à dimensão íntima da fé, mas alcança a manifestação pública da crença, a prática ritual, a proteção dos espaços sagrados, a objeção de consciência e o direito de não sofrer coerção, discriminação ou embaraço por motivo religioso. O texto constitucional é expresso ao dispor no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal reconhece a liberdade de consciência e a liberdade de crença como direitos invioláveis, assegurando aos indivíduos e às comunidades religiosas o direito de praticar seus cultos, bem como garantindo proteção jurídica aos espaços destinados às celebrações religiosas e às respectivas liturgias (Brasil, 1988, art. 5º, VI). Essa previsão demonstra que a Constituição protege tanto o foro íntimo quanto a exteriorização comunitária da religião, razão pela qual a liberdade religiosa deve ser interpretada em conexão com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação do racismo e o pluralismo.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente em uma sociedade marcada por intensa diversidade religiosa, presença histórica do cristianismo no espaço público e persistente vulnerabilização de grupos minoritários, especialmente as religiões de matriz africana. A igualdade formal entre crenças, embora indispensável, não elimina por si só estigmas sociais, resistências institucionais e formas seletivas de proteção jurídica. Nesse sentido, a liberdade religiosa não pode ser compreendida apenas como abstenção estatal, pois a omissão institucional pode reforçar hierarquias simbólicas já sedimentadas. Como observa Araújo, as duas situações evidenciam que a imparcialidade estatal constitui uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, especialmente em matéria religiosa. Contudo, tal imparcialidade não pode ser confundida com inércia institucional, pois há contextos em que a ausência de atuação do poder público deixa de ser simples neutralidade e passa a representar uma forma de tomada de posição. Nesses casos, a omissão estatal contribui para a manutenção de desigualdades, discriminações ou violações de direitos fundamentais, razão pela qual a neutralidade constitucionalmente legítima deve ser acompanhada de medidas efetivas de proteção e garantia da igualdade. (Araújo, 2023, p. 2).

O problema que orienta este artigo consiste em investigar de que modo a liberdade religiosa deve ser protegida em um Estado laico quando se encontra atravessada por

discriminações históricas, racismo religioso e colisões com outros direitos fundamentais. A hipótese sustentada é a de que a Constituição de 1988 adota uma laicidade pluralista, cooperativa e protetiva, incompatível com religião oficial, favorecimento confessional ou proselitismo estatal, mas igualmente incompatível com neutralidade passiva diante de violações concretas. A liberdade religiosa, nessa chave, deve ser compreendida como direito fundamental de dupla dimensão: de um lado, impõe limites à interferência estatal indevida; de outro, exige prestações institucionais capazes de assegurar a fruição real do direito por grupos historicamente vulnerabilizados.

A metodologia adotada é bibliográfica, documental e jurídico-dogmática. O estudo utiliza doutrina constitucional, artigos científicos, textos filosóficos, legislação constitucional e jurisprudência relativa à liberdade religiosa, ao racismo religioso, à laicidade estatal, ao discurso discriminatório e à ponderação de direitos fundamentais. Em atendimento à reorganização sistemática proposta, o desenvolvimento é estruturado em três capítulos corridos, sem subdivisões internas. O primeiro examina a proteção das minorias religiosas e os desafios de efetividade dos direitos fundamentais, incorporando a discussão constitucional sobre liberdade de consciência, crença, culto, locais sagrados e objeção de consciência. O segundo analisa colisões entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, especialmente igualdade, dignidade e liberdade de expressão. O terceiro aborda Estado laico, neutralidade estatal e pluralismo religioso no Brasil, demonstrando que a laicidade constitucional deve funcionar como garantia de liberdade e não como instrumento de invisibilização das diferenças.

2 PROTEÇÃO DAS MINORIAS RELIGIOSAS E DESAFIOS DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A efetividade da liberdade religiosa deve ser aferida, prioritariamente, a partir da situação concreta das minorias religiosas. Em uma sociedade desigual, direitos fundamentais podem estar formalmente assegurados e, ainda assim, ser usufruídos de modo assimétrico por grupos distintos. A liberdade de crença de segmentos majoritários tende a operar com baixa fricção social, ao passo que tradições minoritárias enfrentam estigmatização de ritos, ataques a símbolos, destruição de espaços sagrados, discriminação em serviços, invisibilidade estatística, subnotificação de crimes e dificuldade de reconhecimento de suas práticas como religião. A Constituição de 1988 protege a crença, a descrença e o culto, mas essa proteção somente se torna

materialmente efetiva quando alcança grupos cuja religiosidade não se ajusta ao padrão cultural dominante.

A liberdade religiosa constitucional possui conteúdo amplo. Ela protege a consciência, a crença, o livre exercício dos cultos, os locais de culto, as liturgias e a objeção de consciência. Ao prever que a Constituição assegura que nenhuma pessoa poderá sofrer restrição, exclusão ou perda de direitos em razão de sua crença religiosa, de sua orientação filosófica ou de suas convicções políticas. Tal garantia expressa a proteção da liberdade de consciência e de pensamento, impedindo que o Estado ou terceiros transformem opções íntimas, espirituais ou ideológicas em fundamento para discriminação, marginalização ou diminuição da condição jurídica do indivíduo (Brasil, 1988, art. 5º, VIII). E para além disso a Constituição reconhece que a religião e a consciência constituem dimensões existenciais da personalidade. A doutrina ressalta que a objeção de consciência, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, integra o conjunto de garantias constitucionais relacionadas à liberdade religiosa e à liberdade de convicção, assegurando ao indivíduo a possibilidade de recusar determinada obrigação quando esta contrariar suas crenças, valores éticos ou imperativos de consciência. (Nicácio, 2024, p. 4). A objeção de consciência, contudo, não funciona como licença ilimitada para descumprimento de deveres jurídicos, pois se submete à prestação alternativa fixada em lei e à preservação de direitos de terceiros. Da mesma forma, o livre exercício dos cultos não autoriza práticas violentas, discriminatórias ou incompatíveis com o núcleo essencial de outros direitos fundamentais; mas também não pode ser restringido por preconceito, repulsa moral majoritária ou desconhecimento institucional das formas não hegemônicas de religiosidade.

No caso brasileiro, a vulnerabilidade das religiões de matriz africana revela que a liberdade religiosa precisa ser lida conjuntamente com igualdade racial e dignidade humana. Nicácio registra que as religiões afro-brasileiras, as religiões de matriz africana, embora historicamente submetidas a processos prolongados de repressão, controle e perseguição pelo próprio aparato estatal brasileiro, ainda permanecem como um dos segmentos religiosos mais vulnerabilizados diante das práticas contemporâneas de intolerância religiosa no país. Essa permanência revela que a formalização constitucional da liberdade de crença e de culto não foi suficiente, por si só, para eliminar estruturas sociais, culturais e institucionais marcadas pelo racismo religioso. (Nicácio, 2024, p. 4). Essa constatação desloca o problema do plano meramente individual para o plano estrutural: não se trata apenas de proteger escolhas pessoais

de fé, mas de enfrentar uma história de criminalização, policiamento, deslegitimação simbólica e negação de estatuto religioso a tradições afrodescendentes. A proteção constitucional dos locais de culto e de suas liturgias ganha, nesse contexto, densidade específica, pois terreiros, assentamentos, alimentos sagrados, instrumentos, vestimentas e ritos constituem expressões comunitárias de identidade, memória e pertencimento.

A dificuldade de reconhecimento igualitário dessas tradições está vinculada à permanência de categorias sociais que as inferiorizam. A literatura recente tem demonstrado que a hostilidade contra religiões de matriz africana não se limita à divergência teológica. Hartikainen observa que o Estado brasileiro, para além de sua responsabilidade histórica na repressão e marginalização das religiões de matriz africana, ainda revela uma atuação seletiva no campo da liberdade religiosa. Essa seletividade manifesta-se na permanência de privilégios simbólicos, institucionais e jurídicos conferidos às tradições cristãs, em contraste com a proteção insuficiente assegurada às religiões afro-brasileiras e aos direitos fundamentais de seus praticantes. (Hartikainen, 2021, p. 93). A afirmação é relevante porque evidencia a ambivalência institucional do Estado: embora formalmente incumbido de proteger direitos, ele pode reproduzir hierarquias religiosas quando suas práticas administrativas, policiais, legislativas ou judiciais acolhem padrões majoritários como se fossem neutros.

A intolerância religiosa, nesse campo, deve ser compreendida como fenômeno que atinge a honra, a integridade psíquica, a identidade coletiva, a participação social e o acesso a bens e serviços. Ela se manifesta por agressões físicas, ofensas verbais, vandalização de templos, demonização pública, impedimento de cultos, discriminação no trabalho, ataques virtuais e recusa de atendimento. O Tribunal de Justiça da Paraíba registrou caso em que no caso narrado, a usuária, identificada como liderança religiosa vinculada a uma tradição de matriz africana, requereu a prestação de serviço de transporte por intermédio da plataforma mantida pela empresa demandada. Contudo, a execução da corrida foi recusada pelo motorista, que, antes de proceder ao cancelamento, encaminhou mensagem de teor religioso e discriminatório, utilizando expressão associada à desqualificação simbólica da crença professada pela passageira. (Paraíba, 2024, p. 1). O precedente mostra que a liberdade religiosa possui eficácia também nas relações privadas, exigindo que plataformas, empresas e prestadores de serviço observem deveres de não discriminação e de tratamento digno.

A gravidade dessas condutas não reside apenas na negativa de prestação de serviço, mas na associação entre identidade religiosa e inferiorização simbólica. O mesmo acórdão reconheceu que a interrupção unilateral do serviço de transporte, quando acompanhada de manifestação verbal ou escrita dotada de conteúdo discriminatório, configura ofensa ao dever jurídico de tratamento respeitoso e digno devido à consumidora. Nessa hipótese, o cancelamento da corrida deixa de representar mero exercício de faculdade operacional do prestador e passa a evidenciar conduta ilícita, pois associa a recusa do serviço a um juízo depreciativo relacionado à identidade religiosa da usuária. (Paraíba, 2024, p. 1). A decisão é juridicamente significativa porque afasta a banalização da intolerância religiosa como mero aborrecimento cotidiano e reconhece que a discriminação atinge a pessoa em sua dignidade. Quando a vítima pertence a religião de matriz africana, o ato discriminatório também se insere em padrão histórico de estigmatização racializada, o que exige leitura constitucional sensível à interseção entre liberdade religiosa, igualdade racial e direitos da personalidade.

O conceito de racismo religioso permite compreender essa articulação. Nicácio registra que a intolerância dirigida às religiões de matriz africana pode ser compreendida, segundo parte da literatura especializada, como uma manifestação correlata do racismo, na medida em que não se limita à rejeição de determinada crença ou prática ritual, mas incide sobre tradições historicamente associadas à população negra e à herança cultural afro-brasileira. Desse modo, a violência religiosa assume contornos de racismo religioso, pois reproduz, no campo da fé, hierarquias, estigmas e mecanismos de exclusão racialmente estruturados. (Nicácio, 2024, p. 5). Hartikainen, por sua vez, explica que a noção de racismo religioso na compreensão contemporânea do racismo parte do reconhecimento de que ele constitui um fenômeno estrutural, persistente e amplamente disseminado na sociedade brasileira. Por essa razão, sua identificação não pode ficar limitada a atos explicitamente orientados por critérios raciais, pois o racismo também se manifesta por meio de práticas institucionais, discursos aparentemente neutros e mecanismos sociais que reproduzem desigualdades e hierarquias racializadas. (Hartikainen, 2021, p. 100). Assim, a violência contra terreiros e adeptos não deve ser reduzida a conflito entre crenças equivalentes, pois incide sobre tradições historicamente associadas à população negra, à ancestralidade africana e a práticas culturais marginalizadas pelo colonialismo e pela escravidão.

A passagem da categoria de intolerância religiosa para racismo religioso não é apenas terminológica. Ela altera o campo de responsabilidade do Estado e reforça a necessidade de

políticas públicas específicas. Hartikainen observa que os enquadramentos do racismo religioso onde apenas a expressão intolerância religiosa é insuficiente para explicar a marginalização sistemática e as violências reiteradamente sofridas por adeptos das religiões de matriz africana no Brasil. Isso porque tais práticas não decorrem apenas de rejeição à diferença religiosa, mas também de processos históricos e estruturais de racialização, estigmatização cultural e hierarquização social dessas tradições. (Hartikainen, 2021, p. 98). Essa crítica é relevante porque a palavra tolerância pode sugerir mera permissão concedida por majorias, quando o que se exige constitucionalmente é reconhecimento, igualdade e respeito. A liberdade religiosa não deve depender da condescendência social, mas da garantia jurídica de que todas as crenças, descrenças e práticas lícitas possam existir com igual consideração.

A atuação estatal deve, portanto, combinar prevenção, repressão, reparação e reconhecimento. O Estado tem o dever de investigar violações, responsabilizar agressores, produzir dados confiáveis, capacitar agentes públicos, proteger locais de culto, reconhecer a legitimidade das liturgias, assegurar canais de denúncia e promover educação em direitos humanos. Nicácio identifica, no entanto, uma limitação institucional do sistema policial em reconhecer determinadas violações como demandas dotadas de efetiva relevância social e jurídica. Tal dificuldade compromete a adequada mobilização dos mecanismos estatais de proteção, na medida em que tende a reduzir conflitos marcados por discriminação, intolerância ou vulnerabilização de grupos minoritários a ocorrências de menor importância, afastando-lhes a resposta pública organizada que seria exigida pelo Estado Democrático de Direito. (Nicácio, 2024, p. 9). A deficiência institucional não é neutra: quando denúncias de intolerância religiosa são minimizadas, o sistema jurídico reforça a percepção de impunidade e transmite às vítimas a mensagem de que sua dor não merece tutela pública.

Os deveres positivos do Estado não significam favorecimento religioso. Proteger minorias vulnerabilizadas não equivale a adotar suas crenças, mas a assegurar que possam exercer direitos em condições de igualdade. Araújo sintetiza essa dimensão ao afirmar que a laicidade estatal se realize de modo efetivo, não basta ao Estado abster-se de adotar uma religião oficial; é necessário que reconheça e respeite, em condições de igualdade, a pluralidade de etnias, culturas e tradições religiosas presentes na sociedade. Assim, a laicidade deve operar como instrumento de promoção da igualdade material, impedindo privilégios confessionais e assegurando proteção equivalente a todos os grupos religiosos. (Araújo, 2023, p. 1). Desse modo, medidas protetivas direcionadas a

terreiros, campanhas contra o racismo religioso, formação de agentes públicos e responsabilização de condutas discriminatórias são compatíveis com a laicidade, desde que fundadas em critérios públicos, impessoais e voltados à remoção de desigualdades concretas. A efetividade da liberdade religiosa, portanto, não se mede pela neutralidade abstrata do texto legal, mas pela capacidade institucional de proteger quem historicamente teve sua religiosidade negada, perseguida ou inferiorizada.

3 COLISÕES ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade religiosa pode colidir com outros direitos fundamentais porque nenhuma liberdade é exercida em vazio social. O direito de crer, não crer, cultuar, expressar convicções e organizar comunidades religiosas encontra limites quando sua exteriorização afeta igualdade, dignidade, integridade física, proteção animal, educação, saúde, infância, liberdade de expressão ou direitos de terceiros. A solução constitucional não deve partir de hierarquias abstratas rígidas, mas da preservação do núcleo essencial dos direitos envolvidos e da aplicação criteriosa da proporcionalidade. Ramiro adverte que ponderação, proporcionalidade e razoabilidade devem ser tratadas com precisão conceitual, pois seu uso equivocado gera a imprecisão conceitual pode gerar instabilidade interpretativa e comprometer a segurança jurídica, na medida em que dificulta a correta delimitação dos direitos envolvidos, dos deveres estatais aplicáveis e dos critérios adequados para a solução do caso concreto (Ramiro, 2020, p. 506). Essa advertência é especialmente importante em matéria religiosa, na qual decisões podem ser contaminadas por preferências morais majoritárias apresentadas como razões públicas.

A primeira colisão relevante ocorre entre liberdade religiosa, igualdade e dignidade da pessoa humana. A dignidade protege a autonomia existencial do crente, do não crente e da comunidade religiosa, mas também impede que a religião seja utilizada para negar humanidade, cidadania ou igual respeito a terceiros. A liberdade de consciência e crença preserva o espaço íntimo de convicção, enquanto o livre exercício dos cultos protege práticas exteriores; todavia, nenhuma dessas dimensões autoriza condutas discriminatórias em relações públicas ou privadas. Quando uma manifestação religiosa se limita à prática interna de uma comunidade e não causa dano juridicamente relevante, a intervenção estatal deve ser mínima. Quando, porém, a

manifestação produz humilhação, exclusão ou recusa de direitos a pessoas vulnerabilizadas, a igualdade constitucional impõe limites.

A relação entre liberdade religiosa e direitos da personalidade reforça essa leitura. Bittar observa que os direitos relacionados à proteção da pessoa humana recebem distintas denominações conforme o enfoque teórico adotado, sendo comumente identificados como direitos do homem, direitos fundamentais da pessoa, direitos humanos, direitos inatos, direitos essenciais da pessoa, liberdades fundamentais e, de modo mais específico no campo civil-constitucional, como direitos da personalidade. (Bittar, 2001, p. 22). A liberdade religiosa, sob esse prisma, protege a integridade moral e identitária do sujeito; mas essa proteção não pode ser instrumentalizada para violar a integridade moral de outros sujeitos. A recusa de transporte por aplicativo motivada por intolerância religiosa, por exemplo, não constitui exercício legítimo de crença, mas violação da dignidade e da igualdade da consumidora discriminada.

A segunda colisão envolve liberdade religiosa e liberdade de expressão. A expressão religiosa protege pregação, testemunho, crítica moral, ensino doutrinário e manifestação pública de convicções. Em uma democracia constitucional, líderes e fiéis podem defender suas doutrinas, discordar de outras crenças e apresentar críticas a práticas religiosas ou seculares. Contudo, a liberdade de expressão não protege discurso que incite violência, promova discriminação, desumanize grupos ou legitime exclusão de direitos. Leite identifica que a principal controvérsia acerca dos limites da liberdade de expressão no Brasil não reside propriamente na intensidade da proteção conferida a esse direito fundamental, mas na significativa indeterminação normativa e interpretativa que envolve sua delimitação. Essa ausência de parâmetros mais precisos dificulta a distinção entre manifestações constitucionalmente protegidas e discursos que, por violarem outros direitos fundamentais, podem justificar restrições legítimas. (Leite, 2019, p. 251). Essa indefinição torna necessário formular critérios que diferenciem crítica religiosa constitucionalmente protegida de discurso discriminatório incompatível com a dignidade.

O parâmetro adequado deve distinguir discurso sobre ideias, doutrinas e práticas de discurso contra pessoas ou grupos. A crítica teológica, ainda que contundente, pode estar protegida quando dirigida a conceitos, crenças ou interpretações. Diferentemente, a demonização social de fiéis, a inferiorização ontológica de grupos religiosos, a incitação à hostilidade e a legitimação de práticas de exclusão ultrapassam o âmbito da expressão legítima. Capellari, Pinto e Fermentão registram que a liberdade religiosa assegura tutela jurídica às crenças e convicções

espirituais, impedindo que sejam utilizadas como fundamento para práticas de discriminação, exclusão ou tratamento depreciativo por parte de terceiros. Desse modo, a proteção constitucional da religião alcança não apenas a esfera íntima da fé, mas também a garantia de respeito público à identidade religiosa de seus adeptos (Capellari; Pinto; Fermentão, 2024, p. 149). Essa formulação evidencia que a proteção da crença não se limita à ausência de censura estatal, mas inclui a vedação de tratamento degradante direcionado a grupos religiosos.

A liberdade de expressão religiosa deve ser examinada também à luz do poder social do emissor e do contexto histórico de vulnerabilização do grupo atingido. Discursos proferidos por lideranças com grande alcance podem produzir efeitos concretos sobre minorias, especialmente quando reiteram estigmas antigos contra religiões de matriz africana. A dogmática constitucional não deve punir discordância doutrinária sincera nem transformar o Estado em árbitro de verdades religiosas. Contudo, deve reconhecer quando a linguagem religiosa é utilizada como veículo de discriminação racializada. Hartikainen observa que, no debate brasileiro, estão em jogo a questão central consiste em delimitar até que ponto o exercício da liberdade religiosa pode ser constitucionalmente protegido quando assume formas de hostilidade contra outras crenças. Nesse contexto, torna-se necessário estabelecer critérios jurídicos capazes de distinguir a manifestação legítima de convicções religiosas de condutas que configuram discriminação, preconceito ou ataque à dignidade de grupos religiosos minoritários (Hartikainen, 2021, p. 96). A controvérsia exige resposta constitucional que proteja o debate público sem permitir que ele se converta em perseguição.

A terceira colisão envolve práticas litúrgicas e outros bens constitucionalmente protegidos. O caso do sacrifício ritual de animais em religiões de matriz africana demonstra que o Estado não pode restringir liturgias minoritárias por simples desaprovação cultural. A ponderação deve identificar o núcleo essencial da prática religiosa, o direito contraposto, a existência de dano concreto, a adequação da restrição e a possibilidade de medidas menos gravosas. Ramiro em síntese aponta ser desproporcional a proibição absoluta do sacrifício ritual de animais quando tal prática integra o núcleo de determinadas tradições religiosas, pois essa vedação poderia esvaziar o próprio exercício da liberdade de crença desses grupos. A restrição torna-se ainda menos justificável quando considerada a ampla aceitação social e jurídica do abate de animais para consumo alimentar cotidiano, o que evidencia a necessidade de tratamento isonômico e constitucionalmente coerente (Ramiro, 2021, p. 233). A passagem revela que a proteção animal

não pode ser usada seletivamente para inviabilizar ritos afro-brasileiros quando práticas socialmente majoritárias de abate permanecem autorizadas.

A objeção de consciência também demanda ponderação. A Constituição impede a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, mas condiciona a objeção ao cumprimento de prestação alternativa quando prevista em lei. Isso significa que a consciência individual merece proteção robusta, mas não opera como cláusula de imunidade absoluta diante de deveres gerais. Em serviços públicos, relações de consumo, saúde, educação e trabalho, a objeção não pode produzir discriminação contra terceiros nem negar atendimento essencial com base na identidade religiosa, racial, sexual ou moral da pessoa. O critério constitucional deve distinguir objeções que preservam a integridade moral do indivíduo sem dano relevante a terceiros daquelas que convertem convicções privadas em barreiras de acesso a direitos.

A aplicação da proporcionalidade exige procedimento argumentativo transparente. O intérprete deve identificar a dimensão da liberdade religiosa afetada, verificar se há interferência estatal ou privada, delimitar o direito contraposto, aferir a existência de dano concreto e avaliar alternativas menos restritivas. A restrição será constitucionalmente admissível quando proteger bem jurídico relevante, for adequada, necessária, proporcional em sentido estrito e não discriminatória. A liberdade religiosa deve receber proteção intensa, mas não pode legitimar violência, fraude, humilhação, segregação ou recusa discriminatória de serviços. Por outro lado, igualdade, saúde pública, proteção animal ou ordem administrativa não podem ser invocadas de forma genérica para suprimir ritos minoritários apenas por desconforto cultural.

A ética pública do pluralismo reforça a necessidade de humildade institucional diante das diferenças. Bauman observa que a experiência da escolha moral sempre esteve marcada pela incerteza, ainda que a tradição filosófica moderna e determinadas práticas sociais tenham procurado ocultar essa condição, seja mediante construções teóricas voltadas à busca de segurança normativa, seja pela neutralização prática da responsabilidade moral. Assim, a ética pós-moderna não inaugura propriamente a incerteza moral, pois esta acompanha historicamente o agir humano; o elemento distintivo do tempo presente reside, antes, na ampliação da gravidade das consequências envolvidas nas decisões, isto é, na dimensão extraordinária dos riscos e responsabilidades que recaem sobre o sujeito moral contemporâneo. (Bauman, 1997, p. 253). Essa percepção é útil para o direito constitucional porque impede que o Estado se apresente como

instância de certeza moral absoluta em matéria religiosa. A função estatal não é definir a verdade da fé, mas proteger condições justas de convivência, assegurar igualdade de cidadania e impedir que convicções particulares sejam convertidas em instrumentos de dominação. A ponderação constitucional, portanto, deve ser exercida com racionalidade pública, sensibilidade histórica e compromisso com a dignidade de todas as pessoas envolvidas.

4 ESTADO LAICO, NEUTRALIDADE ESTATAL E PLURALISMO RELIGIOSO NO BRASIL

O Estado laico constitui condição institucional da liberdade religiosa em sociedades plurais. Sua função não é expulsar a religião do espaço público, mas impedir que o poder estatal seja capturado por uma confissão específica ou utilizado para privilegiar determinadas crenças em detrimento de outras. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que assegura liberdade de consciência, crença e culto, veda aos entes federativos que o Estado institua, oficialize ou favoreça cultos e igrejas, bem como proíbe o financiamento público de entidades religiosas, a criação de obstáculos ao seu regular funcionamento e a formação de vínculos de dependência, cooperação privilegiada ou aliança institucional com organizações confessionais ou seus representantes. Tal vedação expressa o núcleo normativo da laicidade estatal, assegurando a separação entre poder público e religião, sem prejuízo da proteção constitucional à liberdade religiosa (Brasil, 1988, art. 19, I). A cláusula constitucional não institui hostilidade à religião, mas separação jurídica, imparcialidade administrativa e proibição de privilégios confessionais.

A laicidade brasileira deve ser compreendida em sentido cooperativo e pluralista. O Estado não professa religião oficial, não impõe fé, não estabelece ortodoxia pública e não converte dogmas em fundamento imediato de coerção civil. Ao mesmo tempo, pode cooperar com organizações religiosas quando houver finalidade pública, critérios objetivos, igualdade de acesso, transparência e ausência de proselitismo compulsório. Araújo define que o Estado laico pode ser compreendido como uma postura institucional de neutralidade, respeito e abertura diante da pluralidade de ideias, crenças e convicções existentes na sociedade, assegurando tratamento igualitário a todas as correntes de pensamento, sem favorecer, discriminar ou hierarquizar qualquer orientação religiosa, filosófica ou ideológica (Araújo, 2023, p. 1). Essa definição permite afastar duas interpretações inadequadas: de um lado, a confessionalização do Estado; de

outro, o laicismo excludente que trata toda presença pública da religião como ameaça à democracia.

A neutralidade estatal não deve ser confundida com indiferença. Em contextos de desigualdade histórica, uma neutralidade meramente passiva tende a conservar privilégios de grupos majoritários, porque trata como equivalentes sujeitos situados em posições sociais profundamente desiguais. Proteger religiões de matriz africana contra ataques não significa favorecer sua doutrina, mas assegurar que possam existir e se manifestar em condições de igualdade. Do mesmo modo, impedir que símbolos, práticas ou discursos confessionais sejam impostos em instituições públicas não significa hostilizar a religião, mas resguardar a liberdade de consciência de todos. A neutralidade constitucional exige imparcialidade ativa: o Estado não escolhe uma verdade religiosa, mas escolhe proteger o pluralismo contra coerções, discriminações e hierarquias de cidadania.

A separação entre religião e poder público, portanto, deve operar em duas direções. Em primeiro lugar, impede que o Estado instrumentalize religião para legitimar políticas públicas excludentes ou privilégios confessionais. Em segundo lugar, impede que a linguagem da laicidade seja utilizada para negar proteção a grupos minoritários sob o argumento de que o Estado não deve se envolver com assuntos religiosos. Hartikainen afirma que o Estado não se apresenta somente como objeto central da reflexão, mas também como o espaço institucional privilegiado no qual essa discussão se concretiza, desenvolve-se e produz seus principais efeitos jurídicos e políticos (Hartikainen, 2021, p. 95). Essa observação é decisiva porque os conflitos religiosos contemporâneos não ocorrem apenas entre particulares; eles atravessam parlamentos, tribunais, escolas, políticas públicas, órgãos policiais e instituições administrativas.

O pluralismo religioso é fundamento material da democracia constitucional. A unidade política democrática não exige homogeneidade de crenças, mas regras comuns que permitam divergência profunda sobre Deus, transcendência, salvação, moralidade, pertencimento e sentido da vida. Locke, em formulação clássica sobre tolerância, afirma como o elemento essencial de identificação e diferenciação de uma igreja autêntica, capaz de demonstrar sua fidelidade aos valores espirituais que afirma professar e de distingui-la de instituições meramente formais ou orientadas por interesses alheios à experiência religiosa genuína. (Locke, 1973, p. 3). Embora situada em contexto histórico distinto, a passagem ilumina a exigência contemporânea de

reciprocidade: quem reivindica liberdade para professar sua fé deve reconhecer igual liberdade para que outros professem crenças diversas ou não professem nenhuma.

A tolerância democrática, entretanto, não pode ser reduzida à permissão precária concedida por maiorias. Hartikainen registra o apelo atribuído a Mãe Beata de Iemanjá: “Não quero tolerância! Quero respeito!” (Hartikainen, 2021, p. 97). A frase sintetiza uma crítica constitucional relevante: minorias religiosas não devem depender da benevolência social, mas de reconhecimento jurídico e respeito institucional. A democracia constitucional exige mais do que suportar a existência do outro; exige assegurar condições para que diferenças religiosas possam manifestar-se publicamente sem medo, violência ou inferiorização. Esse ponto é especialmente importante para tradições afro-brasileiras, cuja presença pública foi historicamente criminalizada, folclorizada ou tratada como desvio moral.

A laicidade também impõe vedação de privilégios confessionais. Símbolos, recursos, parcerias, calendários, conteúdos educacionais e políticas públicas devem ser examinados à luz da igualdade de acesso e da ausência de imposição. A cooperação entre Estado e religiões é constitucionalmente possível quando dirigida a fins públicos e aberta a diferentes grupos em bases isonômicas; torna-se inconstitucional quando produz dependência, aliança, favorecimento exclusivo ou constrangimento de consciência. A neutralidade, nesse sentido, não exige invisibilidade religiosa, mas impede que a religião majoritária seja tratada como padrão universal de civilidade, moralidade ou identidade nacional.

O pluralismo brasileiro demanda especial atenção ao ensino religioso, à assistência religiosa, às políticas de patrimônio cultural, à proteção dos terreiros e à atuação policial. A Constituição admite ensino religioso de matrícula facultativa e assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, o que confirma que a laicidade brasileira não é antirreligiosa. Contudo, tais previsões devem ser aplicadas de modo compatível com liberdade de consciência, facultatividade real, ausência de coerção e respeito à diversidade. A presença institucional da religião somente se harmoniza com a Constituição quando não converte espaços públicos em ambientes de privilégio confessional ou exclusão simbólica de minorias.

A relação entre laicidade e pluralismo também exige atenção às novas formas de disputa política em torno da religião. Quando agendas confessionais procuram determinar políticas públicas de modo excludente, há risco de captura do Estado por visões particulares. Quando, inversamente, a laicidade é invocada para impedir políticas de combate ao racismo religioso, há

risco de neutralidade cúmplice. O equilíbrio constitucional está em reconhecer que o Estado não deve promover verdades religiosas, mas deve proteger pessoas e comunidades contra violações de direitos. Araújo resume essa exigência ao afirmar que incumbe ao Estado promover condições efetivas de bem-estar social, de modo a assegurar uma convivência pacífica entre os indivíduos e grupos que compõem a sociedade, contribuindo para a concretização da igualdade material e para a redução das desigualdades que comprometem a dignidade coletiva. (Araújo, 2023, p. 2).

Desse modo, o Estado laico brasileiro deve ser entendido como estrutura constitucional de liberdade, igualdade e pluralismo. Sua legitimidade depende da capacidade de proteger a diversidade sem estabelecer privilégios; cooperar sem subordinar-se; manter neutralidade sem omitir-se; reconhecer diferenças sem exotizá-las; e assegurar que a religião possa participar do espaço público sem converter-se em instrumento de dominação. A laicidade democrática não é silêncio imposto à fé, mas garantia de que nenhuma fé, descrença ou tradição espiritual será transformada em critério de superioridade cidadã. Em uma sociedade marcada por racismo religioso e desigualdades históricas, essa compreensão substancial da laicidade é indispensável para que a liberdade religiosa deixe de ser promessa formal e se converta em experiência constitucional compartilhada.

CONCLUSÃO

A liberdade religiosa na Constituição de 1988 é direito fundamental complexo, composto por liberdade de consciência, liberdade de crença, livre exercício dos cultos, proteção de locais e liturgias, assistência religiosa e objeção de consciência. Sua efetividade depende de interpretação que reconheça tanto a dimensão íntima da fé quanto sua dimensão pública, coletiva e institucional. O Estado brasileiro não pode impor religião, privilegiar confissão, embaraçar cultos ou reduzir a religião ao silêncio privado. Ao mesmo tempo, não pode permitir que a liberdade religiosa seja utilizada como escudo para discriminação, violência, fraude, humilhação ou supressão da dignidade de terceiros.

A proteção das minorias religiosas, especialmente das religiões de matriz africana, revela o verdadeiro grau de efetividade dos direitos fundamentais em matéria religiosa. A persistência do racismo religioso demonstra que a igualdade formal ainda convive com práticas sociais e institucionais de estigmatização. Terreiros, lideranças, ritos e símbolos afro-brasileiros continuam

sujeitos a ataques, invisibilidade e desqualificação. O enfrentamento constitucional desse quadro exige produção de dados, formação de agentes públicos, repressão adequada, responsabilidade civil e penal, educação para diversidade e reconhecimento da dimensão religiosa e cultural dessas tradições.

As colisões entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais devem ser resolvidas por ponderação rigorosa, e não por preferências morais majoritárias. O critério decisivo é preservar o núcleo essencial da liberdade religiosa sem admitir dano injustificado a terceiros. Práticas litúrgicas minoritárias não podem ser proibidas por preconceito; por outro lado, convicções religiosas não autorizam recusa discriminatória de serviços ou discurso de ódio. A liberdade de expressão religiosa protege crítica, pregação e divergência doutrinária, mas não legitima desumanização de grupos nem incitação à hostilidade.

Conclui-se que o Estado laico brasileiro deve ser compreendido como laicidade cooperativa, imparcial e pluralista. Essa laicidade não se confunde com confessionalismo nem com laicismo excludente. Ela impede religião oficial e privilégios confessionais, mas admite medidas públicas voltadas à proteção de minorias quando fundadas em critérios objetivos, igualdade material e defesa de direitos fundamentais. A democracia constitucional brasileira somente realiza plenamente a liberdade religiosa quando assegura a todos o direito de crer, não crer, cultuar, discordar e existir publicamente com igual respeito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorena Ferreira de. **E essa tal laicidade?** SSRN, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4678363>. Acesso em: 6 maio 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. Tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CAPELLARI, Michele; PINTO, Gustavo Henrique Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Conflito de direitos de liberdade religiosa e liberdade de expressão como direitos da personalidade**. Cadernos da Fucamp, v. 34, p. 149-164, 2024.

HARTIKAINEN, Elina Inkeri. **Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e religião no Brasil atual.** Debates do NER, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 89-114, ago./dez. 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120588.

LEITE, Fábio Carvalho. **Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682.** Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, 2019. DOI: 10.18316/REDES.v7i3.6103.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância.** Tradução Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Coleção Os Pensadores.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

NICÁCIO, Camila S. **Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-20, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/72359.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Segunda Turma Recursal Permanente da Capital. **Recurso Inominado n. 0873304-79.2024.8.15.2001.** Relator: Juiz José Ferreira Ramos Júnior. João Pessoa, 2024.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **A liberdade de crença e culto, o sacrifício de animais e a aplicação da razoabilidade.** Revista Direito em Debate, ano XXX, n. 55, p. 230-238, jan./jun. 2021.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **Ponderação, proporcionalidade e razoabilidade: postulados, não princípios.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho, n. 33, p. 505-522, jul./dez. 2020.